



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.900779/2014-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.832 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Assunto REINTEGRA
Recorrente AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para verificação da certeza e liquidez do crédito, para os números de ordem 210 a 218. Vencido o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, que entendeu que a diligência era prescindível.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Para retratar os fatos que circundam os autos, adoto o relatório do Acórdão Recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade, apresentada contra o despacho decisório de nº de rastreamento 085169509, relativo ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 11609.86270.300113.1.5.17-4714 (retificador, fls. 3/1.373), por meio do qual a contribuinte pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 1.710.914,02, referente ao 3º trimestre de 2012, nos termos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.832 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.900779/2014-12

No despacho decisório (fls. 1.380), foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 877.573,45, sendo utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 28982.75055.300113.1.7.17-4996 e não homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02019.63317.210313.1.3.17-1307. Por este ato, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 11609.86270.300113.1.5.17-4714. Apurou-se o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014, como segue:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 833.340,57	R\$ 166.668,10	R\$ 105.197,09

Da análise das informações prestadas no pedido de ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado no PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito (fls. 1.381/1.392), foram apuradas inconsistências relativas à:

C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

E - Nota Fiscal corresponde a operação de entrada

Apenas operações que geram receita de exportação dão direito ao Reintegra. Nota Fiscal correspondente a operação de entrada não se constitui em documento hábil para comprovar a exportação de produtos com direito ao Reintegra.

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Valor da exportação incompatível com o valor da nota fiscal

em "Demonstração dos valores calculados limitados pelo valor comprovado da exportação" em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Devidamente cientificada (fls. 1.439), a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 1.395/1.420), acompanhada dos documentos às fls. 1.421/2.216, na qual, alega que:

No despacho decisório eletrônico, a fiscalização alega ter encontrado supostas inconsistências em 218 Notas Fiscais (NF) que integraram o cálculo do crédito;

- Legenda C: parte do crédito declarado se refere a Notas Fiscais cuja saída do estabelecimento produtor ocorreu ao longo do 2º trimestre de 2012, sendo que os Registros de Exportação (RE) referentes a todas as notas fiscais glosadas neste item foram averbados pela RFB no decorrer do 3º trimestre de 2012; o crédito originado das

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.832 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.900779/2014-12

198 Notas Fiscais glosadas não foi aproveitado anteriormente, não resta dúvida de que o direito creditório em questão existe, sendo que a objeção levantada no despacho decisório diz respeito apenas ao período nominal do crédito;

- Legenda E: as 10 Notas Fiscais tratam de operações de saída, o que se comprova pela apresentação das notas fiscais (fls. 2.170/2.179) e do RE nº 12/6288937 (fls. 2.180/2.184);

- Legenda M: a Nota Fiscal nº 178132 (fls. 2.185) teve seu crédito glosado por não estar relacionada à DE nº 2120963035/4, procedeu-se sua inclusão através de Pedido de Retificação de Despacho de Exportação (fls. 2.186); quanto às demais Notas Fiscais, estão relacionadas às DE nº 2121285677/5, 2121077664/2 e 2121107168/5 (fls. 2.196/2.216), porém, consta da DCOMP, por equívoco, as DE nº 2121243585/0 e 2121085027/3;

- Legenda L: verificou a existência de mero erro formal no preenchimento da DCOMP, os números de DE vinculados a estas Notas Fiscais foram, equivocadamente, trocados;

Em respeito ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, cabe ao julgador administrativo reconhecer o crédito, homologando-se integralmente o pedido de compensação realizado pelo contribuinte;

Nem se alegue que o órgão julgador não pode realizar a retificação de ofício de informações prestadas equivocadamente pelos contribuintes, matéria pacificada no Carf;

Requer seja recebida a manifestação de inconformidade no efeito suspensivo, suspendendo-se imediatamente a exigibilidade dos créditos cobrados nos processos de cobrança nº 13884-900.848/2014-98 e 13884-900.849/2014-32, de modo que não sejam óbice à expedição de CND; Requer seja reformado o despacho decisório prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, homologando-se integralmente as compensações declaradas;

Por fim, protesta pela posterior juntada de quaisquer outros documentos contábeis e fiscais necessários à comprovação do direito alegado.

É o relatório.

Firmada em três fundamentos jurídicos, a 5ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Recorrente, sendo eles:

A inconsistência da legenda C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito.

Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, deve se levar em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor, exatamente como consta no despacho decisório. Assim, deve ser mantida a glosa relativa às Notas Fiscais indicadas na planilha das Informações complementares das inconsistências apuradas (números de ordem 11 a 208, às fls. 1.381/1.384).

Inconsistência à legenda M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta e L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

É cediço que, nos pleitos de restituição/ressarcimento, incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, pelo que, ao apresentar o pedido de ressarcimento do Reintegra, a interessada deve inserir no PER/DCOMP os dados necessários e corretos para comprovar seu direito creditório, observando a legislação de regência. De fato, quando da formulação do pedido de ressarcimento, o contribuinte deve informar certos dados da nota fiscal, da declaração de exportação e dos registros de exportação, sendo o pedido lastreado na exportação de determinados bens

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.832 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.900779/2014-12

manufaturados (código NCM) em um período específico (trimestre-calendário). Portanto, para comprovar o direito, o contribuinte deve indicar de forma precisa o DE e o RE relacionados ao bem descrito na nota fiscal correspondente, de modo que seja possível aferir que o valor pleiteado no pedido de ressarcimento corresponde exatamente ao bem exportado e indicado como apto a sustentar o direito de ressarcimento do crédito.

[...]

No caso em apreço, com a emissão do despacho decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade. A manifestação de inconformidade não se presta a retificar ou substituir o pedido de restituição e/ou declaração de compensação, mas à contestação das razões de seu indeferimento.

Com relação à menção da interessada ao princípio da verdade material e ao formalismo exacerbado, reitero que o procedimento adotado pela fiscalização está em consonância com a legislação de regência. O princípio da verdade material, informativo do processo administrativo fiscal, destina-se a busca da verdade para além dos fatos alegados pelas partes, autorizando o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes. Contudo, esse mesmo princípio não exime a interessada de prestar informações corretas em seus pedidos de restituição/ressarcimento/compensação, sob a alegação de que as informações poderiam ser retificadas de ofício pela administração tributária. Como se observou, as premissas para a análise e o reconhecimento do direito creditório compreendem o preenchimento correto de todos os campos do PER/DCOMP pela interessada, passível de eventuais retificações, desde que procedidas dentro do prazo legal, o que não ocorreu.

Desta forma, com relação à inconsistência apurada para as notas fiscais, constantes da planilha às fls. 1.384 (números de ordem 210 a 218), não pode ser reconhecido o direito creditório controvertido.

Ainda quanto à inconsistência da legenda M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação Direta, apurou-se que a Nota Fiscal nº 178132, às fls. 2.185, teve seu crédito glosado por não estar relacionada à DE nº 2120963035/4. Neste caso, a interessada juntou aos autos o pedido de retificação de despacho de exportação, às fls. 2.186, referente à inclusão desta Nota Fiscal à DE, como segue:

[...]

Desta forma, promovida a retificação da informação prestada na DE, mediante requerimento do exportador, restando devidamente vinculada a Nota Fiscal glosada³, cabe afastar a inconsistência da NF 178132, devendo ser reconhecido o direito creditório, no valor de R\$ 2.040,32 (alíquota de 3% sobre a base de cálculo R\$ 68.010,60).

Inconsistência da legenda E - Nota Fiscal corresponde a operação de entrada.

(...) a interessada alega que as 10 Notas Fiscais, registradas sob os números 13.676, 13.677, 13.679, 13.680, 13.681, 13.682, 13.683, 13.684, 13.685 e 13.686, são documentos referentes a operações de saída. No entanto, os documentos, às fls. 2.170/2.179, não correspondem às informações prestadas no pedido da interessada. Embora estes documentos sejam notas fiscais de saída, foram emitidos pelo estabelecimento 61.076.055/0002-50, ao passo que as Notas Fiscais informadas no PER/DCOMP são de emissão do CNPJ 61.076.055/0001-70. Desta forma, devem ser mantidas as glosas apuradas.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.832 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.900779/2014-12

Em Recurso Voluntário, a Recorrente rebate as razões levantadas pela DRJ, insistindo nas teses inicialmente apresentadas tendo, na oportunidade, trazido defesa contra ao valor glosado sob a motivação “*Valor da exportação incompatível com o valor da nota fiscal*”.

Não trouxe novas provas.

É o relatório.

VOTO.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender aos demais requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

De já, pontuo que o processo não está maduro para julgamento.

Isso porque, foram glosados os valores atinentes às notas fiscais correspondentes a operação de entrada (Nº de Ordem 210 a 218 – e-fl. 1.384), e mantidos pela DRJ de acordo com os motivos a seguir reproduzidos:

Quanto à inconsistência da legenda E - Nota Fiscal corresponde a operação de entrada, a interessada alega que as 10 Notas Fiscais, registradas sob os números 13.676, 13.677, 13.679, 13.680, 13.681, 13.682, 13.683, 13.684, 13.685 e 13.686, são documentos referentes a operações de saída. No entanto, os documentos, às fls. 2.170/2.179, não correspondem às informações prestadas no pedido da interessada. **Embora estes documentos sejam notas fiscais de saída, foram emitidos pelo estabelecimento 61.076.055/0002-50, ao passo que as Notas Fiscais informadas no PER/DCOMP são de emissão do CNPJ 61.076.055/0001-70. Desta forma, devem ser mantidas as glosas apuradas.**

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	61.076.055/0001-70	676	14/02/2013	2121042442/8	12/6288937-001	-	E
2	61.076.055/0001-70	13677	14/02/2013	2121042442/8	12/6288937-001	-	E
3	61.076.055/0001-70	13679	14/02/2013	2121042442/8	12/6288937-001	-	E
4	61.076.055/0001-70	13680	14/02/2013	2121042442/8	12/6288937-001	-	E
5	61.076.055/0001-70	13681	14/02/2013	2121042442/8	12/6288937-001	-	E
6	61.076.055/0001-70	13682	14/02/2013	2121042442/8	12/6288937-001	-	E
7	61.076.055/0001-70	13683	14/02/2013	2121042442/8	12/6288937-001	-	E
8	61.076.055/0001-70	13684	14/02/2013	2121042442/8	12/6288937-001	-	E
9	61.076.055/0001-70	13685	14/02/2013	2121042442/8	12/6288937-001	-	E
10	61.076.055/0001-70	13686	14/02/2013	2121042442/8	12/6288937-001	-	E

Defende-se a Recorrente da seguinte forma:

O REINTEGRA, como é cediço, é calculado sobre as receitas da pessoa jurídica como um todo, não se restringindo a um determinado estabelecimento. O PER/DCOMP, por sua vez, transmitido pela matriz abarca todas as exportações realizadas pela pessoa jurídica.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.832 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.900779/2014-12

Logo, ainda que tenha havido supostamente erro quanto à menção do CNPJ, fato é que a exportação foi realizada pela pessoa jurídica e, portanto, faz afasta o direito ao crédito. Nesse sentido, a IN RFB 900/08, vigente à época dos fatos:

Art. 29-C. O pedido de ressarcimento do Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário "Pedido de Restituição ou Ressarcimento" constante do Anexo I, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1224, de 23 de dezembro de 2011)

Do que fora lido, conclui-se a existência de duas situações: 1. DRJ reconhecendo que às NF nºs 13.676, 13.677, 13.679, 13.680, 13.681, 13.682, 13.683, 13.684, 13.685 e 13.686 referem-se à saída; e, 2. a emissão delas por CNPJ diverso, este filial da Recorrente.

Importante, repisar a motivação da glosa para a inconsistência “E” constante no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja “*Nota Fiscal corresponde à operação de entrada*”.

Sendo tal fato o único obstáculo para o aproveitamento do crédito pela Recorrente, ao afirmar que às notas glosas dizem respeito à operação de saída, a DRJ está afastando a causa apontada pelo Despacho e, conseqüentemente, reconhecendo o crédito.

Com isso, entendo que a justificativa envolta do estabelecimento emissor das notas fiscais seria diversa do CNPJ da Recorrente, estaria afastada. Sendo assim, é prudente a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem certifique a hígidez do crédito relativa aos Nºs de Ordem 210 a 218 – e-fl. 1.384.

Ao depois, devolva os autos ao CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa